



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 456 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/08/12

PROCESSO Nº. 1/5564/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713051-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDA: BOPIL BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL

AUTUANTE: José Ferreira Neto

MATRÍCULA: 07130.1.5

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS– 2. A empresa lançou crédito indevido proveniente de aquisição de bens para o ativo permanente, sem apresentação do CIAP, logo, sem comprovar a efetividade das operações, nos exercícios de 2003 e 2004. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução do crédito tributário para o valor de R\$ 3.068,57, conforme Laudo Pericial. Modificada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o Laudo Pericial, em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, anteriormente a realização da perícia, sobre a qual não houve manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em razão de sua ausência justificada nesta sessão. **4.** Infringência ao artigo 60, parágrafo 13, incisos II e III do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa aproveitou crédito indevido de ICMS decorrente das entradas de bens registrada no livro de apuração do ICMS sem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a apresentação do CIAP no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.22046, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa *Bopil Borracha e plástico Industrial LTDA*. Auto de infração lavrado em 18/10/2007, com fulcro no art. 60, parágrafo IX do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 03/08/2007 consoante comprova a cópia do AR às fls. 10, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713051-1, informações complementares de fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.22046, termo de início de fiscalização nº. 2007.19296, cópia da AR referente de início de fiscalização à fl. 10, documentos fiscais às fls. 17/46, termo de juntada à fl. 47, cópia da AR referente ao auto de infração à fl. 48, termo de juntada à fl. 49. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO REFERENTE AO REGISTRO DE ICMS NO LIVRO APURAÇÃO DO ICMS, SEM A APRESENTAÇÃO DO CIAP, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2004. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXA”

Às informações complementares, o autuante constatou que a empresa aproveitou créditos de ICMS de bens de mercadorias para aproveitamento permanente do estabelecimento sem comprovar a efetividade das operações, ademais que deixou de observar o que determina o regulamento em relação à entrada de mercadorias. Informou que a autuada se creditou indevidamente no montante de R\$ 13.008,98. Diante do exposto, por infringir o comando do art. 60, IX, “a” do Decreto nº 24.569/97 lavrou o referido auto de infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 76.523,47
Alíquota	0%
Principal	R\$ 13.008,98
Multa	R\$ 13.008,98
Total a Pagar	R\$ 26.017,96

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/12/2007 consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 48, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

À defesa, de fls. 51/54, instruída com documentos de fls. 55/261, a autuada alegou primeiramente que em momento algum o fiscal exigiu da empresa o Livro CIAP, ademais afirmou que na notificação nº 19296 de 01/08/2007 não se verifica tal solicitação. Asseverou que a autuação se deve somente à não apresentação do Livro CIAP o que por sua vez não foi exigido. Afirmou que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações fiscais tributárias no que se refere ao aproveitamento do ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente imobilizado, apresentando na impugnação o Livro Demonstrativo do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Em face de todo o exposto, requereu que a NUIDADE da ação fiscal.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que a ausência da CIAP não torna indevido a crédito fiscal decorrente das aquisições relativas a bens do ativo imobilizado. Asseverou que por lei Complementar e pela legislação Tributária Estadual não há qualquer vinculação ou condicionamento do crédito a sua efetiva escrituração. Ademais que em análise dos autos verificou a ausência formal da solicitação da CIAP, o que infere que a contribuinte não deixou de cumprir nenhuma exigência do fisco que impossibilitasse a ação fiscal. Diante de todo o exposto, julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários e tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública e o valor originário ser superior a 5.000 ufirces.

A atuada foi notificada pelos correios, em 25/06/09, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 271/272 dos autos.

A Consultoria Tributária apresentou o parecer de nº. 339/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício dando-lhe provimento para que seja



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

reformada a decisão proferida na instancia singular, no sentido de declarar a **PROCEDENCIA** do lançamento fiscal. Afirmou que a autuação ocorreu devido a ausência da comprovação dos créditos de ICMS aproveitados de sua conta gráfica proveniente de operação de entrada de bens para o ativo permanente, e não pela ausência do Livro CIAP. Informou que o Termo de Início de Fiscalização ao exigir outros livros e documentos fiscais contábeis, mesmo sem haver explicitamente a documentação, não desobriga o contribuinte de apresentá-lo. Ademais que o ilícito mencionado possui elementos comprovadores extraído do registro de Entrada de Mercadoria e apuração do ICMS. Asseverou ainda que a documentação apresentada pelo contribuinte não atende à determinação legal prevista pelo ajuste SINEF nº 08/97 e 03/01 por não conter os dados obrigatórios exigidos por lei, o que significa dizer que não apresenta elementos que permitam a verificação da veracidade do crédito a ser apropriado. Por fim asseverou que o fisco exerceu seu ônus probatório ao elaborar o demonstrativo dos créditos referentes ao ativo permanente.

A Célula de Julgamento de 2ª Instancia, às fls. 290, considerando que o contribuinte tem direito de lançar os créditos referente ao Ativo Permanente e ainda considerando que a documentação apensos aos autos não possibilita a comprovação de que o imposto foi aproveitado converteu o curso do processo em perícia remetendo-o à Célula de Pericias que seja respondido os quesitos que seguem abaixo:

1. Verificar se as notas fiscais referentes às entradas de bens do Ativo Permanente foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas;
2. Verificar se o ICMS lançado no Livro de Registro de Apuração de ICMS referente ao Imobilizado corresponde à parcela a que o contribuinte tem direito de se apropriar menslamente;
3. Verificar se o ICMS referente ao Ativo Imobilizado foi aproveitado, no todo ou em parte, pelo contribuinte, e sendo positiva a constatação informar o valor das parcelas aproveitadas;
4. Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessário ao esclarecimento da lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 292/302, informou em resposta ao quesito primeiro que somente 46 notas foram entregues sendo que somente 42 estavam escrituradas no Livro de Registro de Entradas CFOP's 1.551, 2.551, 1.91 e 2.91 referente a compra de bem para o ativo imobilizado. Uma das notas estava escriturada no Livro de Registro de Entrada no CFOP 1.551 referente à compra de bem de ativo imobilizado,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entretando sem estar escriturado no livro CIAP. As 3 notas restantes, informou estarem escrituradas no Livro de Registro de Entrada nos CFOP's 2.556, 2.97 e 1.97 referente à material para uso e consumo. No que tange ao segundo quesito asseverou que o ICMS lançado em proveito do contribuinte não corresponde à parcela a que tem direito. Sobre o quesito terceiro informou que o crédito de ICMS lançado foi aproveitado parcialmente mês a mês. No que se refere ao valor das parcela aproveitadas informou que no período do ano de 2003 o contribuinte aproveitou-se indevidamente o montante de R\$ 802,79 e no período de 2004 o montante de R\$ 2.265,77 conforme quadro demonstrativo à fl. 298. Por fim asseverou que o crédito fiscal decorrente de entrada de ativo imobilizado aproveitado nos anos de 2003 e 2004 restou no total de R\$ 13.198,94 sendo que R\$ 3.068,57 foram indevidamente aproveitados. Isto posto, considerou encerrado o presente laudo pericial.

Nos autos processuais de fls. 338/339, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 274/279 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713051-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa aproveitou crédito indevido de ICMS decorrente das entradas de bens registrada no livro de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apuração do ICMS sem a apresentação do CIAP no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

1. Das Preliminares de Nulidade

A contribuinte, em sede de impugnação, arguiu nulidade do feito fiscal, com o argumento de que a autuação se deve apenas pela não apresentação do livro CIAP, que em momento algum foi exigida sua apresentação pelo agente fazendário para análise dos documentos da empresa.

Entretanto, tal acusação não está amparada pela não apresentação do livro CIAP, mas pelo fato de a empresa ter sido intimada a comprovar os créditos de ICMS aproveitados na sua conta gráfica proveniente de operação de entrada de bem para o ativo permanente lançados no Livro de Registro de Apuração do ICMS da empresa, não havendo, portanto, nenhuma manifestação da empresa sobre esse fato, acrescentada pela não apresentação do CIAP.

Dessa forma, a preliminar alegada anteriormente cai por terra, uma vez que o cerne da acusação fiscal é o fato de a contribuinte ter se creditado indevidamente de ICMS, sendo a não apresentação do livro de Controle de Crédito de ICMS uma obrigação acessória.

2. Do Crédito Indevido

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme o art. 878, II, alínea “a” preconiza, *in verbis*:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescentados).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido. A autuada transgrediu a legislação do ICMS, ao se aproveitar de crédito indevido de ICMS decorrentes das entradas de bens em virtude da não aplicação da proporcionalidade entre saídas tributadas sobre saídas totais, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Ao folhear os autos do processo, verifica-se claramente que a empresa aproveitou crédito indevido de ICMS decorrente de das entradas de bens para o ativo permanente previsto no art. 60 do RICMS. Desta forma, não afasta a exigência fiscal qualquer argumento com base no art. 68, I do RICMS, visto que o mesmo trata de crédito relativo à própria aquisição da mercadoria ou dos insumos ali utilizados compondo o produto final.

Salienta-se que não cabe aqui qualquer tratativa acerca da anterioridade tributária, já que o fato gerador consignado no auto de infração remonta o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. A empresa não aplicou a regra da proporcionalidade, que é a relação entre saídas tributadas e saídas totais, apropriando-se integralmente da parcela de 1/48 avos resultante dos créditos oriundos das notas fiscais de entrada de bens para o ativo permanente e ainda dos valores efetivamente recolhidos na rubrica de ICMS diferencial de alíquotas.

Cabe esclarecer que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Nesse ínterim, ressalta-se a afirmação descrita anteriormente com o estabelecido pelo artigo 57 do RICMS, senão vejamos:

Art. 57 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

3. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise acurada do caderno processual, em razão do laudo pericial realizado mediante deliberação proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 292/301, verifica-se que a empresa atuada realmente se creditou indevidamente de ICMS, com base nas notas fiscais de entrada do Ativo Imobilizado apresentado. Porém, observa-se uma modificação no valor desse crédito tributário, estabelecido pela perícia, no valor de R\$ 3.068,57, alterando assim o valor auferido pelo Auto de Infração em epígrafe.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento, com uma redução do crédito tributário, em razão do apurado no laudo pericial, para o valor de R\$3.068,57. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, II, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

3. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em conformidade com o Laudo Pericial, em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, anteriormente a realização da perícia, sobre a qual não houve manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em razão de sua ausência justificada nesta sessão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.068,57
Alíquota	17%
Principal	R\$ 3.068,57
Multa	R\$ 3.068,57
Total a Pagar	R\$ 6.137,14



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

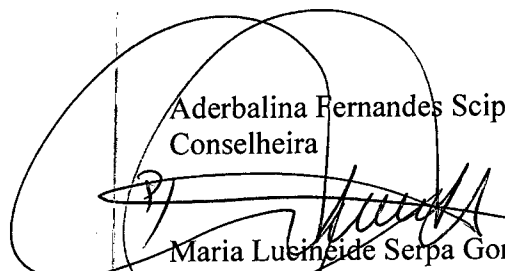
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

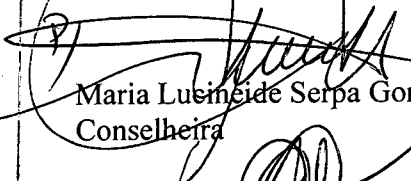
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em conformidade com o Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, anteriormente a realização da perícia, sobre a qual não houve manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em razão de sua ausência justificada nesta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)

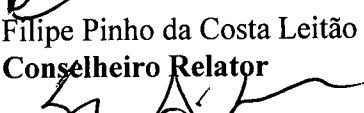

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lusineide Serpa Gomes
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Monica Maria Castelo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO